



Inquérito Policial
Autos nº 0626/2012

DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 18, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, informo a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subscrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do apuratório em epígrafe, instruído com as peças do Procedimento nº 1.00.000.012966/2011-03, denunciou WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ GUILLAUMON pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, e no art. 149, *caput*, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, por 23 vezes, e art. 15, "caput", da Lei nº 7.802/89 (c/c art. 29 do Código penal) e art. 56, "caput", da Lei nº 9.605/98 (c/c art. 29 do Código penal), e, LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, e no art. 149, *caput*, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, por 23 vezes

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 29 de abril de 2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Inquérito Policial nº 0626/2012
Denunciados: Wender Santos Vinhadelli e outros.
Objeto: Denúncia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

WENDER SANTOS VINHADELLI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do R.G. nº 3322488 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 779.517.511-20, residente e domiciliado na Rua Russolino Nunes da Silva, 364, Setor José Augusto Valente I, Posse/GO;

ANDRÉ GUILLAUMON, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do R.G. nº M7224381 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 002.728.986-94, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1309, 5º andar, São Paulo/SP;

LUIS MILLER DA SILVA, brasileiro, portador do R.G. nº 41.745.474-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 366.100.158-21, residente e domiciliado na Rua Dona Luíza Butignol de Oliveira, 105 – Fundos – B.Mcibal T. Picdade – CEP 14.540.000, Igarapava/SP;



LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG 16653979 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 132.338.778-24, residente e domiciliado na Rua José Macário dos Santos, 343, Assad Salim, Igarapava/SP.

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiantes expostos:

I – INTRODUÇÃO

No período compreendido entre 29 de setembro de 2010 e 08 de junho de 2011, o primeiro denunciado, WENDER SANTOS VINHADELLI, na qualidade de gerente da filial da Empresa BRASILAGRO - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas, localizada na Fazenda Chaparral na zona rural do Município de Correntina/BA, em concurso com o segundo denunciado, ANDRÉ GUILLAUMON, diretor de operações da filial da BRASILAGRO, além dos terceiro e quarto denunciados LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, intermediadores de mão de obra ou “gatos” utilizando-se da empresa Luís Miller da Silva Transportes-ME, de propriedade do terceiro denunciado e tendo como procurador o quarto denunciado, aliciaram de um local para outro do território nacional e reduziram, trabalhadores a condições análogas às de escravos, submetendo-os a condições degradantes.

No período acima referido, o denunciado WENDER SANTOS VINHADELLI, em comunhão de desígnios com os também denunciados ANDRÉ GUILLAUMON, LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, todos de forma livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores residentes em diversos municípios, de um local para outro do território nacional, especificamente para a Fazenda Chaparral localizada na Rod. BR 349 km 228 S/N – Vila Treviso, na zona rural do Município de Correntina-BA, para a realização de serviços temporários vinculados à catação de raízes, com a falsa promessa de trabalho digno e bem remunerado.

Por fim, os denunciados WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ



GUILLAUMON armazenaram agrotóxicos e deram destinação a embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento à legislação pertinente.

Com efeito, nos trabalhos de fiscalização realizados nos períodos compreendidos entre 07/06/2011 a 17/06/2011, prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, realizaram vistoria na Fazenda Chaparral, onde foram encontrados 23 (vinte e três) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, após serem aliciados pelos “gatos” LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, via empresa interposta Luis Miller da Silva Transportes ME, em comunhão de desígnios com os denunciados WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ GUILLAUMON, com o fim de serem levados de diversos municípios para a zona rural de Correntina/BA, onde prestariam serviços na catação de raízes na Fazenda Chaparral.

Na ação fiscalizatória, constatou-se o descarte e reutilização irregular de embalagens de agrotóxicos, inclusive sendo uma embalagem vazia reutilizada para o controle de gasolina que era abastecida na fazenda, fato que ensejou a lavratura do auto de infração nº 014274744 do relatório de fiscalização em anexo.

Fora constatado ainda na ação fiscalizatória o armazenamento e depósito de agrotóxicos em condições que geravam risco à saúde humana e contaminação ambiental, destarte, armazenadas e depositadas em descordo às exigências legais pertinentes, a teor do auto de infração nº 014274766 do relatório de fiscalização em anexo.

Os prepostos da Equipe de Fiscalização do Grupo Móvel inspecionaram “*in loco*” os alojamentos dos trabalhadores, a jornada, a frente de trabalho e colheram informações acerca das condições laborais, conforme o Relatório de Fiscalização acostado ao inquérito policial anexo.



Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma série de atentados à dignidade dos trabalhadores, notadamente, em resumo: precária estrutura de alojamento destinada aos trabalhadores aliciados; a falta de instalações sanitárias adequadas; a falta de EPI, dentre outras situações que indicam a inexistência de condições dignas de trabalho.

Ao final da ação, foram regatados da Fazenda Chaparral 23 (vinte e três) trabalhadores, com o pagamento de R\$ 28.396,09 (vinte e oito mil trezentos e noventa e seis reais e nove centavos), relativos às verbas rescisórias dos mesmos, além da expedição de 33 (trinta e três) Autos de Infração à Empresa BRASILAGRO – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS (filial na Fazenda Chaparral) - tendo como representantes o primeiro e segundo denunciados - em razão de inúmeras infrações à legislação trabalhista.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES E DAS CONDUTAS

II.1 - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (art. 207, “caput”, c/c art. 29 e art. 70, todos do CP).

O denunciado WENDER SANTOS VINHADELLI, em unidade de desígnios com diretor de operações da filial da BRASILAGRO na Fazenda Chaparral, ANDRÉ GUILLAUMON, e com os intermediadores de mão-de-obra, LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores de um local para outro no território nacional.

A rigor, entre 29 de setembro de 2010 e 08 de junho de 2011, WENDER SANTOS VINHADELLI, em unidade de desígnios com ANDRÉ GUILLAUMON, e com os intermediadores de mão-de-obra, LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, todos de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 23 (vinte e três)



trabalhadores dos municípios de Itapecuru/MA, Anajatuba/MA, São Luís/MA, Baixa Grande do Ribeiro/PI, Monção/MA e Santa Rita/MA, com o fim de levá-los à zona rural de Correntina\BA para a realização de serviços vinculados à catação de raízes, em imóvel rústico localizado na zona rural de aludido município (Fazenda Chaparral).

A organização dos trabalhos na referida fazenda era determinada pelo gerente do respectivo imóvel rural, WENDER SANTOS VINHADELLI e o diretor de operações, ANDRÉ GUILLAUMON, os serviços dos “gatos” LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, foi de arregimentar trabalhadores via empresa interposta Luis Miller da Silva Transportes ME, com o fim de “intermediar” a relação de trabalho firmada entre aqueles e os trabalhadores. Os denunciados (“gatos”) LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, como prestadores de serviços autônomo, após contratado pelo primeiro e segundo denunciados, responsabilizaram-se perante aqueles por arregimentar pessoas para trabalhar na catação de raízes no supracitado imóvel rural, deslocando-as do lugar em que estavam à Fazenda Chaparral, na zona rural de Correntina, local onde se desenvolveram os trabalhos.

Pelo contrato firmado entre os denunciados, LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA ficariam responsáveis por arregimentar pessoal e fiscalizar a execução do serviço temporário de catação de raízes, aos dois primeiros denunciados caberiam a responsabilidade por pagar as quantias aos trabalhadores, além de fiscalizar a execução dos serviços.

Mais especificamente, foram aliciados de um local para outro no território nacional, os trabalhadores citados às fls. 49/50 do Relatório de Fiscalização do Inquérito Policial nº 0626/2012.

Especificamente, essa situação restou bem delineada quando da realização dos trabalhos de investigação promovidos, entre os dias 07.06.2011 a 17.06.2011 pela Equipe de Fiscalização do Grupo Móvel e consubstanciado no relatório



acostado aos autos do inquérito policial anexo.

**II.2 – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, “caput”,
c/c art. 29 e 70, todos do CP).**

Entre 29 de setembro de 2010 e 08 de junho de 2011, WENDER SANTOS VINHADELLI, ANDRÉ GUILLAUMON, LUIZ MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 23 (vinte e três) trabalhadores - relação às fls. 49/50 do Relatório de Fiscalização anexo, contendo a lista dos resgatados -, à condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em investigação, a submissão dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, que podem assim ser delineadas:

- a precária estrutura do local destinado ao alojamento dos trabalhadores, em que 23 trabalhadores ficavam distribuídos em três cômodos pequenos de um casebre. O empregador não disponibilizava armários, desta forma, os trabalhadores se viam obrigados a deixar seus pertences jogados em cima da cama ou espalhados pelo chão;
- manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente. Na fiscalização foi constatada instalação elétrica improvisada, - uma extensão (“gambiarra”) - em que a fiação colocada apresentava partes energizadas expostas, emaranhadas e sem nenhum isolamento.
- na ação fiscalizatória, constatou-se a reutilização de embalagens de agrotóxicos, inclusive a existência de embalagem de agrotóxico

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

reutilizada para controle da quantidade de gasolina, deixando os recipientes junto à bomba de gasolina, expondo, desta forma, os trabalhadores e meio ambiente a diversos riscos (fl. 40 do Relatório de Fiscalização).

- a disposição das beliches em que os empregados dormiam, bloqueava as janelas do local, impossibilitando sua abertura e consequente ventilação do ambiente. Esta situação tornava o ambiente abafado e facilitava a eventual propagação de doenças contagiosas;
- o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalhos dos empregados, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
- nas frentes de trabalho, não eram disponibilizadas instalações sanitárias adequadas, sendo que no local havia apenas uma tenda de lona azul, que encobria um buraco cavado no chão, sobre o qual se colocou uma cadeira com tampa de vaso sanitário para os trabalhadores fazerem suas necessidades;
- nos locais de trabalho não havia água potável e fresca em quantidade suficiente. O alojamento não possuía nenhuma fonte de água, obrigando os trabalhadores a retirar a água para seu consumo em um posto de gasolina, situado a aproximadamente 1 km de distância;
- precárias condições de salubridade das atividades laborativas na catação de raízes, na referida fazenda, já que não houve o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual;
- realizar transporte de trabalhadores em veículo de transporte



coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, e ainda, transportar passageiros em veículo conduzido por motorista não habilitado;

- falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores;
- inexistência de descanso semanal remunerado;
- armazenamento de agrotóxicos próximo ao alojamento, sem devidas cautelas.

Mais especificamente, foram reduzidos à condição análoga à de escravo, sendo submetidos pelos denunciados a condições degradantes de trabalho, os trabalhadores mencionados às fls. 49/50 do Relatório de Fiscalização do inquérito policial anexo.

II.3 - DO DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS (art. 15, “caput”, da Lei nº 7.802/89 c/c art. 29 do CP).

WENDER SANTOS VINHADELLI, gerente da Fazenda Chaparral, em concurso com o segundo denunciado, ANDRÉ GUILLAUMON, diretor de operações do imóvel rural, davam destinação a embalagens de agrotóxicos vazias em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Verificou-se na ação fiscalizatória que os citados demandados descartavam embalagens de agrotóxicos em total descumprimento às exigências legais pertinentes, sendo constatado que uma embalagem vazia de agrotóxico da marca “Nimbus” fora utilizada para o controle da quantidade de gasolina que era abastecida na fazenda, e ainda, o fato de deixarem os recipientes junto à bomba de gasolina, ignorando



os riscos a saúde humana e contaminação ambiental que estes atos praticados acarretariam.

Os fatos supracitados foram detectados com a ação fiscalizatória empreendida no período de 07.06.2011 a 17.06.2011, ocasião em que restou constatado pelos prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego o descarte irregular de embalagens de agrotóxicos, conforme se pode verificar à fl. 40 do relatório de fiscalização, e, consubstancialmente, no auto de infração nº 014274744; ambas encartas na mídia do inquérito anexo.

II.4 - DO ARMAZENAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE (art. 56, “caput”, da Lei nº 9.605/98 e art. 29 do CP).

WENDER SANTOS VINHADELLI, gerente da Fazenda Chaparral, em concurso com o segundo denunciado, ANDRÉ GUILLAUMON, diretor de operações do imóvel rural, armazenavam e tinham em depósito produto e substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais ou seus regulamentos.

Com efeito, WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ GUILLAUMON, armazenavam e tinham em depósito agrotóxicos, cujo nocividade à saúde humana ou ao meio ambiente é patente, em desacordo com as exigências legais ou seus regulamentos.

Na ação fiscalizatória empreendida entre 07.06.2011 e 17.06.2011, verificou-se que os citados demandados armazenavam e tinha em depósito embalagens vazias de agrotóxicos em total descumprimento às exigências legais pertinentes, sendo os vasilhames precariamente empilhados e alguns armazenados a céu aberto.

Conforme o relatório de fiscalização acostado na mídia em anexo do inquérito, os prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego constataram que na Fazenda

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Chaparral existia um depósito de embalagens vazias em desacordo com a legislação vigente, de sorte que, no local não havia sinalização (placas, cartazes ou símbolos) de perigo dos produtos armazenados; as embalagens estavam dispostas em contato direto com o piso do depósito (em vez de estrados); e ainda, verificou-se a existência de embalagens dispostas a céu aberto; (fl. 41 do Relatório de Fiscalização do IPL anexo).

Dessarte, a existência de armazenamento em total descordo a legislação vigente, acarretou risco de entrada de pessoas inadvertidas sobre a presença de produtos nocivos à saúde humana no local, e ainda, riscos de ordem de contaminação ambiental.

Desta monta, todas estas constatações dos prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego de que os denunciados WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ GUILLAUMON, armazenavam e tinham em depósito agrotóxicos, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais ou seus regulamentos, acarretou-se na lavratura do auto de infração nº 014274766, encarta na mídia acostada ao inquérito policial em anexo.

III – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS ACIMA IMPUTADOS

As responsabilidades criminais de WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ GUILLAUMON, o primeiro como gerente da filial da Empresa BRASILAGRO na Fazenda Chaparral, o segundo como diretor de operações da empresa, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro no território nacional, eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições atentatórias à dignidade dos trabalhadores –, juntamente com os também denunciados LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, porquanto eram gerente do empreendimento (o primeiro), diretor de operações do empreendimento rural (o segundo) e “gatos” ou fiscais do desenvolvimento das tarefas (o terceiro e o quarto), no referido imóvel rural, além de estarem cientes das condições degradantes e a jornadas exaustivas pelas quais expuseram os trabalhadores.



A materialidade e autoria delitivas encontram-se delineadas nos elementos informativos contidos no inquérito policial anexo, em especial nos seguintes documentos: Relatório de Fiscalização de fls. 01/50; termos de declaração de fls. 185/199; Termos de interdição nº 3034700006/10-06-2011, 30347001/10-06-2011 e 30347002/10-06-2011; e nos autos de infração de fls. 319/393 do inquérito anexo.

Por outro lado, as responsabilidades criminais de WENDER SANTOS VINHADELLI – gerente da filial da BRASILAGRO na Fazenda Chaparral - e ANDRÉ GUILLAUMON, diretor de operações do imóvel rural, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o armazenamento e manutenção em depósito de produtos e substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, os mesmos descartavam vasilhames vazios de agrotóxicos – de maneira livre, consciente e voluntária – tudo em desacordo com a legislação vigente.

A materialidade e a autoria dos últimos delitos imputados aos dois primeiros denunciados estão explicitadas às fls. 40/41 do Relatório de Fiscalização do IPL anexo; e, nos autos de infração nº 014274744 e 014274766, constantes na mídia encarta no inquérito anexo.

IV – DOS DANOS MORAIS

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista à exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.



V - CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **WENDER SANTOS VINHADELLI e ANDRÉ GUILLAUMON** pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, e no art. 149, *caput*, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, por 23 vezes, e art. 15, “*caput*”, da Lei nº 7.802/89 (c/c art. 29 do Código penal) e art. 56, “*caput*”, da Lei nº 9.605/98 (c/c art. 29 do Código penal), e, **LUIS MILLER DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA**, pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, e no art. 149, *caput*, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, por 23 vezes, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do Inquérito Policial nº 0626/2012 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08.

Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada trabalhador aliciado de um local para outro no território pátrio e reduzido à condição análoga à de escravo.

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias



criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, além das esferas dos domicílios dos denunciados, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;

b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e

c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. **Luercy Lino Lopes** – Procurador Regional do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, localizada na rua Vicente Machado, nº 147, Centro, Curitiba/PR;

2. **Luize Surkamp Neves** – Auditora Fiscal do Trabalho, Mat. 117404040, CIF.02291-8, lotada na Agência Regional de Caçador/SC, localizada na Rua Moacir Sampaio, nº 296, Caçador/SC, CEP 89500-000;

3. **Maria Inês Chagas de Almeida** – Auditora Fiscal do Trabalho, CIF 01348-0, lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará – SRTE/CE, localizada na Rua 24 de Maio nº 178, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60020-000, Telefones: (85) 3255-2212 / (85) 3255-3989 / (85) 3255-3940.

VÍTIMAS

1. **Cristino Ramos dos Santos** – brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua Arcia Casa, 167, Zona Rural, Baixa Grande do Ribeiro-PI – fone (89) 9984-9691;

2. **Raimundo Belfort Pires** – brasileiro, trabalhador rural, residente na BR 135, Km 88,



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

S/N, Povoado Santa Rosa, Zona Rural, Itapecuru-Mirim/MA – fone (98) 9984-9691;

3. José Patrício dos Santos – brasileiro, trabalhador rural, residente na BR 135, Km 88, S/N, Povoado Santa Rosa, Zona Rural, Itapecuru-Mirim/MA – fone (98) 96118565;

4. José Leomar Araújo Pires, brasileiro, lavrador, filho de Vanda Maria de Araújo Pires, nascido em 15.09.1979, residente e domiciliado na Rua do Campo, s/n, Santa Rosa, Itaperucu Mirim-MA.

Barreiras/BA, 29 / 04 / 2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA